

# COUNCIL OF THE EUROPEAN UNION

Brussels, 24 January 2012

5605/12

Interinstitutional File: 2011/0372(COD)

ENV 37
ENER 22
TRANS 13
IND 11
ONU 3
AGRIFORET 1
ECOFIN 53
CODEC 167
INST 58
PARLNAT 46

# **COVER NOTE**

date of reception:	•						
date of reception.							
to:	General Secretariat of the Council of the European Union						
Subject:	Proposal for a REGULATION OF THE EUROPEAN PARLIAMENT AND OF THE COUNCIL on a mechanism for monitoring and reporting greenhouse gas emissions and for reporting other information at national and Union level relevant to climate change [doc. 17549/11 ENV 901 ENER 380 TRANS 328 IND 153 ONU 144 AGRIFORET 33 ECOFIN 824 CODEC 2192 - COM(2011) 789 final]  - Opinion <sup>1</sup> on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality						

	Del	egations	will fi	ind at	tache	d t	he a	bove	ment	ioned	opini	on.
--	-----	----------	---------	--------	-------	-----	------	------	------	-------	-------	-----

\_\_\_\_\_

Encl.

5605/12 SH/mp 1 EN/PT

The translation of the following opinion may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

# Parecer

COM (2011) 789

Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

### PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recepcionou a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas [COM(2011)789].

A supra identificada iniciativa foi remetida à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objecto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

### PARTE II - CONSIDERANDOS

A presente iniciativa tem como objectivo melhorar o sistema de vigilância e de comunicação de informações de forma a garantir o respeito das obrigações e dos compromissos assumidos pela União Europeia e pelos Estados-Membros no âmbito dos acordos internacionais actuais e futuros em matéria de alterações climáticas. Propõe-se cumprir os requisitos legais estabelecidos no pacote sobre clima e energia e a apoiar a elaboração, a nível da União, de instrumentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos.

A Comissão tem sobretudo três linhas orientadoras quando apresenta esta proposta. Primeira, o âmbito de aplicação mais alargado da legislação. Segunda, o maior número de destinatários. Terceira, a natureza altamente técnica e harmonizada do mecanismo de vigilância. Deste modo a Comissão propõe a substituição da Decisão n.º 280/2004/CE por um regulamento, o que facilitará também a sua execução.



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

### a) Da Base Jurídica

A base jurídica desta iniciativa é o Artigo 191.º, n.º 1, e 192.º, n.º 1 do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

### a) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta está de acordo com o princípio da subsidiariedade, uma vez que os objectivos traçados pela iniciativa em análise não seriam suficientemente atingidos ao nível de cada um dos Estados-Membros, sendo mais bem alcançados ao nível da União Europeia.

### c) Do conteúdo da iniciativa

O Protocolo de Quioto – ratificado pela União Europeia em 31 de Maio de 2002 e em vigor desde 16 de Fevereiro de 2005 - vincula objectivos para a redução ou limitação das emissões de gases com efeito de estufa para a União Europeia e Estados-Membros (com excepção de Malta e Chipre).

O Conselho Europeu de Março de 2007 assumiu o compromisso de reduzir, até 2020, as emissões gerais de gases com efeito de estufa da União Europeia em pelo menos 20% abaixo dos níveis de 1990, e em 30% se os outros países desenvolvidos se comprometerem a obter reduções de emissões equivalentes e os países em desenvolvimento economicamente mais avançados contribuírem em função das respectivas capacidades.

Com a adopção, em Dezembro de 2008, do pacote sobre clima e energia, os objectivos de redução de 20% tornaram-se vinculativos. Estes objectivos também figuram no Acordo de Copenhaga que a União e os Estados-Membros aprovaram em 28 Janeiro de 2010.



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Importa relevar os objectivos principais da revisão proposta. Primeiro, ajudar a União Europeia e os Estados-Membros a cumprirem os seus compromissos de atenuação das alterações climáticas e a executarem o pacote sobre clima e energia. Segundo, apoiar a elaboração de novos instrumentos da União que permitam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos.

Ou seja, o presente regulamento tem como principal objectivo ajudar a União Europeia e os Estados-Membros a cumprirem os compromissos assumidos e os objectivos fixados a nível nacional, a nível da União e a nível internacional e a desenvolverem as suas políticas através de um sistema de comunicação de informações transparentes, exactas, coerentes, comparáveis e exaustivas. Os actuais requisitos internacionais em matéria de comunicação já exigem a comunicação anual das emissões de gases com efeito de estufa. As outras informações relacionadas com as alterações climáticas (projecções, medidas de atenuação, apoio concedido aos países em desenvolvimento, adaptação) devem ser transmitidas de quatro em quatro anos. Contudo, este sistema de comunicação de informações é desde há muito considerado insuficiente, existindo uma forte pressão internacional para reforçar e completar os requisitos de comunicação existentes e aumentar a frequência da transmissão dos dados.

A proposta assegura a coerência com a actual política da União Europeia relativa aos impactos climáticos da aviação que não comportam a emissão de CO2, uma vez que exige que a Comissão avalie esses impactos de dois em dois anos, com base nos mais recentes dados disponíveis sobre emissões e nos progressos científicos.

Esta abordagem difere das abordagens examinadas na avaliação do impacto e tem em conta as contribuições úteis transmitidas por outros serviços da Comissão durante o processo de consulta inter-serviços. Foi incluída na proposta pelo facto de se ter considerado que permitia obter vantagens equivalentes com encargos administrativos claramente inferiores.

No que respeita ao apoio financeiro e técnico, a proposta realça a importância de a comunicação se basear em métodos comuns, em consonância com a obrigação da



### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

União de prestar informações transparentes e exaustivas sobre o apoio financeiro e técnico que concede aos países em desenvolvimento. Por fim, de acordo com a ficha financeira que acompanha o presente regulamento, este será aplicado utilizando o orçamento existente e não terá impacto no quadro financeiro plurianual.

### PARTE III - CONCLUSÕES

O presente parecer foi elaborado nos termos e em conformidade com o disposto na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que determina os poderes da Assembleia da República no acompanhamento, apreciação e pronúncia no âmbito do processo de construção da União Europeia.

A matéria em causa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da Republica, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto;

De acordo com a análise feita e do disposto no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE) não existe violação do princípio da subsidiariedade.

### PARTE IV - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, sobre a Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas [COM(2011)789], a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa não viola o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção comunitária;



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(José Lino Ramos)

O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



# COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE V - ANEXO

Relatório e parecer da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local.



# Parecer da Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

[Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas]

COM (2011) 789

Deputado

Pedro Farmhouse



ÍNDICE

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II - CONSIDERANDOS

PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

**PARTE IV - CONCLUSÕES** 



# PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do n.º 1 do artigo 7.º da Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas [COM (2011) 789] foi enviada à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer, na matéria da sua competência.



#### PARTE II - CONSIDERANDOS

### 1. Em Geral

A Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à criação de um mecanismo de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa e à comunicação a nível nacional e da União de outras informações relevantes em termos de alterações climáticas [COM (2011) 789] surge na sequência de uma ampla consulta aos Estados-Membros e às partes interessadas, bem como da realização de uma avaliação de impacto, visando a revisão do mecanismo de vigilância estabelecido pela Decisão n.º 280/2004/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que ora se pretende igualmente substituir, à luz da experiência adquirida ao longo de seis anos da sua aplicação e das suas disposições de execução, nomeadamente a Decisão n.º 2005/166/CE, para além da aplicação de diversos requisitos decorrentes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas.

Em termos genéricos, a presente Proposta de Regulamento visa melhorar o sistema de vigilância e de comunicação de informações, com o intuito de garantir o rigoroso respeito das obrigações e dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível dos acordos internacionais, actuais e futuros, em matéria de alterações climáticas, bem como o cumprimento do estabelecido no pacto sobre clima e energia, para além do apoio à concretização, ao nível da União, de outros instrumentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas (e, naturalmente, a adaptação aos seus efeitos).

É neste sentido que a Comissão vem propor a substituição da Decisão n.º 280/2004/CE pela presente Proposta de Regulamento, que facilitará a execução do mecanismo de vigilância.

### 2. No que tange aos objectivos da Proposta

Atendendo ao supra mencionado, vem a presente Proposta de Regulamento substituir a Decisão n.º 280/2004/CE (designada por «decisão relativa ao mecanismo de vigilância»),



alterando o mecanismo que veio permitir a vigilância das emissões antropogénicas por fontes e a vigilância da remoção por sumidouros de todos os gases com efeito de estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, bem como a avaliação dos progressos alcançados pelos Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações decorrentes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas e do Protocolo de Quioto e, ainda, o respeito dos requisitos de comunicação estabelecidos nesse âmbito, assegurando também a observância dos prazos, a exaustividade, a exactidão, a coerência, a comparabilidade e a transparência das informações comunicadas pela União e pelos Estados-Membros ao Secretariado da mesma Convenção Quadro.

Neste concreto, introduzindo algumas melhorias no que respeita aos requisitos de vigilância e de comunicação das emissões de gases com efeito de estufa, a Proposta de Regulamento visa:

- a) Ter em conta, no regulamento relativo ao mecanismo de vigilância, obrigações em matéria de comunicação decorrentes da Convenção Quadro das Nações Unidas sobre as Alterações Climáticas, do Protocolo de Quioto e das decisões posteriores adoptadas no âmbito destes dois instrumentos em relação às emissões de gases com efeito de estufa e ao apoio financeiro e tecnológico concedido aos países em desenvolvimento;
- b) Ajudar a União e os Estados-Membros a cumprirem os seus compromissos de atenuação das alterações climáticas e a executarem o pacote sobre clima e energia;
- c) Apoiar a elaboração de novos instrumentos da União que permitam a atenuação das alterações climáticas e a adaptação aos seus efeitos.

### 3. No que tange às medidas constantes da Proposta

Visando contribuir para que União e os Estados-Membros cumpram os compromissos assumidos e os objectivos fixados a nível nacional, a nível da União e a nível internacional bem como a desenvolverem as suas políticas através de um sistema de comunicação de informações transparentes, exactas, coerentes, comparáveis e exaustivas, a presente



Proposta de Regulamento vem adoptar uma posição prudente no que respeita à comunicação de informações relativas às emissões provenientes do transporte marítimo internacional e das actividades de LULUCF (Land Use, Land-Use Change and Forestry), já que estão em curso discussões, tanto a nível da União como a nível internacional, sobre as melhores políticas para estes sectores.

Nestes termos, a presente Proposta de Regulamento assegura que o mecanismo de vigilância oferece um quadro adequado que permitirá determinar requisitos pormenorizados em matéria de comunicação numa fase posterior, quando as aludidas discussões chegarem a um resultado concreto, a nível da União ou a nível internacional.

Tal abordagem garante não só a coerência com um futuro quadro estratégico, como evita a duplicação de esforços e permite que a União aplique os diferentes requisitos de forma mais eficaz.

A presente Proposta de Regulamento é coerente com a actual política da União relativa aos impactos climáticos da aviação que não comportam a emissão de CO<sub>2</sub>, uma vez que exige que a Comissão avalie esses impactos de dois em dois anos, com base nos mais recentes dados disponíveis sobre emissões e nos progressos científicos alcançados.

No que respeita à comunicação de informações relativas às projecções, políticas e medidas, a proposta prevê uma comunicação anual de modo a permitir avaliar com a mesma frequência o respeito dos compromissos assumidos pela União, a nível nacional e internacional, mas também de modo a permitir tomar rapidamente medidas correctivas eficazes. A comunicação anual de informações relativas às medidas de adaptação permitirá identificar as medidas tomadas pelos Estados-Membros e elaborar uma estratégia de adaptação para toda a União. Além disso, contribuirá com dados e informações para o centro de intercâmbio de informações da União sobre a adaptação, um instrumento útil para os decisores políticos nacionais, regionais e locais.

No que respeita ao apoio financeiro e técnico, a presente Proposta de Regulamento realça a importância de a comunicação se basear em métodos comuns, em consonância com a obrigação da União de prestar informações transparentes e exaustivas sobre o apoio financeiro e técnico que concede aos países em desenvolvimento.



Por último, a proposta melhora os sistemas nacionais utilizados actualmente nos Estados-Membros para comunicar informações sobre as projecções, políticas e medidas e garante a coerência com outros instrumentos jurídicos destinados aos poluentes atmosféricos, o que conduzirá, possivelmente e a longo prazo, a um melhor respeito e uma simplificação das regras e a uma diminuição dos custos.

# 4. Princípio da Subsidiariedade

Atenta a dimensão transnacional das alterações climáticas, e o facto de que uma acção restrita à escala nacional de cada um dos Estados-Membros não garantiria o respeito pelos compromissos assumidos, deverá a União criar e manter um quadro que lhe permita assegurar a comunicação harmonizada, a par da melhoria da disponibilização dos dados existentes em tempo útil, e a sua qualidade.

Por outro lado, a revisão que a presente Proposta de Regulamento consubstancia permitirá claras vantagens, já que uma acção à escala da União é mais eficaz comparativamente com uma acção a nível nacional. Com efeito, uma vez que os compromissos globais são assumidos a nível da União, é mais eficaz conceber os instrumentos de comunicação necessários a este nível.

Nestes termos, considera-se que a acção da União é justificada e respeitado o Princípio da Subsidiariedade.

### 5. Princípio da Proporcionalidade

Considera-se que a presente Proposta de Regulamento respeita o Princípio da Proporcionalidade uma vez que não excede o necessário para atingir os objectivos de melhoria da qualidade dos dados relativos às alterações climáticas e o respeito dos requisitos impostos a nível internacional e a nível da União, sendo proporcional ao objectivo geral da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa que lhe foram fixados no âmbito do Protocolo de Quioto, bem como os objectivos da União



consagrados no pacote sobre clima e energia, no acordo de Copenhaga e na Decisão 1/CP.16 («Acordos de Cancún»).

Por outro lado, a presente Proposta de Regulamento prevê a aplicação de um mecanismo de vigilância idêntico, em termos de práticas e procedimentos, ao aplicado actualmente por força da Decisão n.º 280/2004/CE.



### PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

O Deputado Autor do Parecer considera pertinente referir que os actuais requisitos internacionais em matéria de comunicação já exigem a comunicação anual das emissões de gases com efeito de estufa. Contudo, o sistema existente é há muito considerado insuficiente, sendo, como tal, necessário reforçar e completar os requisitos de comunicação existentes e aumentar a frequência da transmissão dos dados.

Esta questão é particularmente crítica no momento em que os acontecimentos a nível da economia têm impacto profundo na elaboração da política de atenuação e em que a transmissão de sinais de alerta pode influenciar, de forma significativa, a capacidade dos países para tomarem medidas tendentes a assegurar que o crescimento económico sustentável continue dissociado das emissões de gases com efeito de estufa.

Por outro lado, a recolha de informações mais actualizadas junto dos Estados-Membros, nomeadamente no que respeita às projecções relativas às emissões de gases com efeito de estufa e às medidas de atenuação, contribuirá para a aplicação da estratégia Europa 2020 que, entre os seus grandes objectivos, inclui os objectivos europeus e nacionais de limitação de emissões.

Com efeito, considera o Deputado Autor do Parecer que estão reunidas todas as condições para a revisão da Decisão n.º 280/2004/CE, já que a experiência adquirida durante os seis anos da sua aplicação demonstrou que podiam ser obtidas melhorias significativas em alguns domínios, nomeadamente a necessidade de se intensificarem os esforços em matéria de atenuação a nível da União e dos Estados-Membros, bem como de satisfazer os compromissos internacionais e nacionais novos e futuros.

Por último, o Deputado Autor do Parecer considera pertinente referir que, para além de reuniões e sessões de trabalho com peritos, entre 7 de Março e 29 de Abril de 2011, foi organizada uma consulta pública das partes interessadas, via Internet, sobre todos os aspectos do projecto de revisão da Decisão n.º 280/2004/CE, concluindo-se que os cidadãos da União manifestam um vivo interesse nas informações relativas às alterações climáticas e são favoráveis à introdução de melhorias no sistema de comunicação, em



especial no que diz respeito à exaustividade e à transparência das informações (em geral, os inquiridos consideram que, apesar de a quantidade e a qualidade das informações em matéria de alterações climáticas serem relativamente boas, ainda existe possibilidade de melhoria, considerando oportuno melhorar os requisitos em todos os domínios considerados na avaliação do impacto).



### PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local conclui o seguinte:

- 1. Apesar de os actuais requisitos internacionais em matéria de comunicação já exigirem a comunicação anual das emissões de gases com efeito de estufa, o sistema existente é há muito considerado insuficiente, sendo, como tal, necessário reforçar e completar os requisitos de comunicação existentes e aumentar a frequência da transmissão dos dados.
- 2. A presente Proposta de Regulamento visa melhorar o sistema de vigilância e de comunicação de informações, com o intuito de garantir o rigoroso respeito das obrigações e dos compromissos assumidos pela União e pelos Estados-Membros ao nível dos acordos internacionais, actuais e futuros, em matéria de alterações climáticas, bem como o cumprimento do estabelecido no pacto sobre clima e energia, para além do apoio à concretização, ao nível da União, de outros instrumentos que contribuam para a atenuação das alterações climáticas (e, naturalmente, a adaptação aos seus efeitos), substituindo a Decisão n.º 280/2004/CE.
- 3. A presente iniciativa não viola o Princípio da Subsidiariedade, na medida em que o objectivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma acção da União, já que a presente Proposta de Regulamento propõe o reforço do quadro de vigilância, comunicação e revisão na União, permitindo assim garantir o respeito dos compromissos nacionais e internacionais e facilitar a aplicação das políticas actuais e a elaboração de novas políticas eficazes.
- 4. A presente Proposta de Regulamento respeita o Princípio da Proporcionalidade uma vez que não excede o necessário para atingir os objectivos de melhoria da qualidade dos dados



relativos às alterações climáticas e o respeito dos requisitos impostos a nível internacional e a nível da União, sendo proporcional ao objectivo geral da União de redução das emissões de gases com efeito de estufa que lhe foram fixados no âmbito do Protocolo de Quioto, bem como os objectivos da União consagrados no pacote sobre clima e energia, no acordo de Copenhaga e na Decisão 1/CP.16 («Acordos de Cancún»).

- 5. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
- 6. A Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

Palácio de São Bento, 3 de Janeiro de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Pedro Farmhouse)

O Presidente da Comissão

(Ramos Preto)